

PAUTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA-ABRANGÊNCIA

Estão abrangidos pelas disposições da presente Convenção todos os trabalhadores com vínculo empregatício com as empresas de Processamento de Dados, Informática e Tecnologias da Informação, de birôs de serviços, de atividades de banco de dados, de desenvolvimento, licenciamento e edição de software, de casas de software, de casas de sistemas, de provedores de acesso e conteúdo para internet, administradores e implantadores de redes, de terceirização de serviços e mão de obra e prestadores de serviços em informática, de assessoria e consultoria de sistemas, software, hardware, treinamento e educação em informática, lan house, hospedagem de sítios, comércio e vendas de programas, softwares e sistemas de informática, fabricação, aluguel, reparação e manutenção de equipamentos de informática, e trabalhadores autônomos(as) desempenhando Atividades de Processamento de Dados, Serviços de Informática, com abrangência territorial em PI.

**Salários, Reajustes e Pagamento.
Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir do mês de outubro de 2019 não poderão ser praticados pelas empresas cobertas por sua abrangência, salários inferiores aos pisos estabelecidos, conforme tabela abaixo:

| Função | Valores em Reais |
|---|------------------|
| Atividade Meio | R\$ 1.101,31 |
| Digitadores e Auxiliares de Processamento de Dados | R\$ 1.354,74 |
| Técnico Profissional de Informática | R\$ 1.455,13 |
| Programadores | R\$ 2.002,61 |
| Analistas de Sistemas, Administradores de Banco de Dados e/ou Rede de Dados | R\$ 2.391,52 |

Parágrafo 1º: Os pisos referenciados no caput, desta cláusula equivalem à jornada normal de cada função. Jornadas reduzidas terão seus pisos reduzidos proporcionalmente, observando-se os termos da lei.

Parágrafo 2º - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e administrativa, tais como: assistente/auxiliar administrativo, secretária, copeira, servente, vigia, office-boy, almoxarife, auxiliar de produção e congêneres; assim como serviços técnicos diferenciados daqueles entendidos como digitador ou técnico profissional de informática, que para sua execução, necessite de orientação de um técnico, compreendido como atividade meio da empresa.

Parágrafo 3º: Entende-se por digitador e auxiliar de processamento de dados, o profissional que exerça somente as atividades de inserção, transcrição e conferência de dados através de digitação e/ou redigitação em equipamentos de informática, em que o mesmo permaneça durante toda a sua jornada de trabalho, nas respectivas tarefas.

Parágrafo 4º - Entende-se por técnico profissional de informática o trabalhador que exerça função na qual haja uso de conhecimento e/ou de tecnologia da informação, diretamente ligada às atividades fim da empresa, quais sejam: suporte de software, tele atendimento a software, manutenção técnica de hardware e treinamento em informática e em urnas eletrônicas.

Parágrafo 5º: Entende-se por analista de sistemas, administradores de banco de dados e/ou rede de dados o trabalhador que exerça função na qual especifique e/ou desenvolva projetos de tecnologia da informação, possuindo curso superior específico completo.

Parágrafo 6º: Equipara-se ao piso salarial de técnico profissional de informática todo cargo/função que exija apenas conhecimento técnico ou curso técnico na área de tecnologia da informação.

Parágrafo 7º: Independentemente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituições financeiras no Estado do Piauí, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, tratamento de imagens, malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação bancária, conferência de listagens, manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de "digitador" estabelecido no caput da presente cláusula, assegurada à proporcionalidade correspondente a jornada de trabalho diferenciada, e a legislação ordinária vigente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será aplicada correção salarial no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 2019 e, incidirá sobre o salário de cada trabalhador em outubro de 2018.

Parágrafo 1º: O pagamento de eventuais diferenças geradas será feito em parcela única no mês seguinte à assinatura da Convenção.

Parágrafo 2º: Serão descontados dos valores retroativos os valores eventualmente pagos pelas empresas a título de antecipação de reajuste salarial desta Convenção Coletiva.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA – DATA DE PAGAMENTO

O prazo máximo para as empresas efetuarem o pagamento das remunerações será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fechamento da folha de pagamento do mês anterior.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outras Gratificações.

Adicional de Horas Extras

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

A categoria empregadora remunerará as horas extras efetivamente cumpridas pelos seus empregados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas primeiras 2 (duas) horas, e 70% (setenta por cento) nas demais horas.

Parágrafo Único: Nos domingos e feriados porventura trabalhados, as horas extras cumpridas pela

categoria profissional serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão sobre as horas trabalhadas entre 22h e 05h, 20% (vinte por cento) de adicional noturno.

Parágrafo Único: No período noturno e prorrogada a jornada de trabalho além do horário previsto no caput, também, será devido o adicional de 20% sobre as horas prorrogadas.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

O empregado designado formalmente para escala de sobreaviso, perceberá o adicional de 1/3 da hora devida e conforme a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: A partir do momento em que o empregado for convocado para atender a empresa, o sobreaviso cessará, passando a fazer jus tão somente às horas extras efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2º: O empregador fornecerá transporte gratuito ao empregado de sobreaviso convocado a comparecer na empresa aos sábados, domingos e feriados, sendo que, nos demais dias da semana, este será garantido no horário das 22h às 05h.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados se obrigam a manter convênio de assistência Médico-Hospitalar, com empresas autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde), para atendimento em todo o estado do Piauí e garantindo cobertura para exames, consultas e internação.

Parágrafo 1º: O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico.

Parágrafo 2º: O plano oferecido terá cobertura apenas para o empregado devendo ser custeado pela empresa na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) e pelo empregado na proporção máxima de 40% (quarenta por cento) do total.

Parágrafo 3º: O empregado poderá solicitar a inclusão de dependentes no plano oferecido pela empresa, desde que os custos com estes sejam pagos integralmente pelo empregado, através de desconto autorizado em contracheque pelo empregado.

Parágrafo 4º: Fica assegurada aos empregados a opção de contratar um plano de saúde não vinculado ao plano da empresa, devendo neste caso ser ressarcido nos mesmos valores que a despesa a ser realizada pela empresa caso estivesse inserido no plano de saúde desta, mediante apresentação do(s) recibo(s) do(s) pagamento(s) efetuado(s).

Parágrafo 5º: As empresas poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula.

Parágrafo 6º: O SINDPD-PI e FENAINFO se comprometem a analisar em conjunto a extensão deste benefício para todas as empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

As empresas concederão a todos os funcionários e seus dependentes, Plano Odontológico com abrangência sobre serviços de Ortodontia, com coparticipação dos funcionários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a mensalidade e de 30% (trinta por cento) do valor da tabela de procedimentos do Plano sobre os serviços utilizados.

Parágrafo Único: As partes irão se reunir, em qualquer momento, para discutirem assuntos inerentes ao benefício supracitado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas se comprometem a efetuar seguro de vida em grupo para seus empregados com prêmio mínimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas poderão fixar, em caráter voluntário e não obrigatório, em aditamento a presente Convenção, os critérios relativos à Participação nos Lucros e Resultados, a ser distribuída aos seus empregados, de forma a cumprir o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e a Lei nº 10.101, de 30-11-2000, a ser instituído por comissão formada pelos próprios empregados e empresários, com a participação de representante do sindicato laboral, que deverá, obrigatoriamente, ser convidado a integrar a mesma, sob pena de nulidade de todo o processo, onde deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da antecipação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para revisão do acordo, bem assim demais critérios e condições, tais como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, na forma da legislação pertinente.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE VIAGEM

Quando houver o deslocamento a serviço do empregado para localidade diversa de sua lotação as empresas deverão prover antecipadamente os recursos suficientes para fazer frente as despesas com transporte, alimentação, estadia ou hospedagem sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas.

Parágrafo Único: Em caso de cancelamento do serviço, o empregado deverá realizar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a prestação de contas respectiva com a devolução dos valores antecipados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão tíquetes para auxílio alimentação, ou em outras formas previstas em lei, no valor mínimo, a partir de outubro/2019, de R\$ 16,30 (dezesesseis reais e trinta centavos) por dia trabalhado, aos empregados com jornada diária igual ou superior a 06 (seis) horas, ficando convencionado que este benefício não integrará os salários, em face da sua natureza indenizatória.

Parágrafo 1º: As empresas que praticam valores superiores ao do caput da presente cláusula garantirão aos seus empregados a manutenção das condições já praticadas, tanto no que diz respeito aos valores de vales, os quais se recomenda que os valores sejam reajustados em 5% (cinco por cento); quanto em relação aos seus descontos, caso o total auferido represente condição mais vantajosa para os empregados, observando o princípio da norma mais benéfica.

Parágrafo 2º: Os tíquetes deverão ser pagos no valor líquido, sendo descontado do empregado, em contracheque, apenas o valor mensal de R\$ 1,00 (um real) como participação no auxílio alimentação.

Parágrafo 3º: As diferenças geradas deverão ser pagas em parcela única no mês subsequente a assinatura da CCT.

Parágrafo 4º: O benefício aqui fixado poderá ser concedido, na modalidade de cartões magnéticos ou tíquetes, a critério do empregador, através de empresa administradora especializada. Caso o empregador possua a modalidade de fornecimento de tíquetes nos padrões alimentação ou refeição, será facultada ao empregado a escolha da modalidade.

Parágrafo 5º: A distribuição dos tíquetes aos empregados se dará até o dia 30 de cada mês, da respectiva utilização ressalvadas as situações mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo 6º: Quando for estendida a jornada normal de trabalho, as empresas fornecerão aos empregados mais 01 (um) tíquete equivalente à jornada normal, por dia trabalhado.

Parágrafo 7º: Os empregados que estiverem de benefício previdenciário não farão jus a este benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

Na forma da legislação vigente, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no deslocamento para almoço.

Parágrafo 1º: O fornecimento de vale-transporte no deslocamento para almoço somente será devido quando inexistir restaurante ou outro comércio que forneça alimentação dentro de um raio de 800 metros do local de trabalho.

Parágrafo 2º: Fica estipulado que o vale-transporte é concedido para alimentação também não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos legais.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As rescisões dos contratos de trabalho se darão conforme a legislação em vigor.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PERMANENTE

As empresas comprometem-se a aplicar uma Política de Capacitação Profissional, objetivando aperfeiçoar seu quadro de pessoal às atividades técnicas e administrativas, às relações de trabalho, buscando aprimorar sua prestação de serviços ao público em geral.

Parágrafo Único: As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da empresa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle e Faltas.

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica assegurada adoção da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os empregados das Empresas de Informática, com exceção dos casos previstos na presente Convenção.

Parágrafo 1º: Aos digitadores fica assegurada a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, conforme legislação vigente.

Parágrafo 2º: Os que trabalham em turno ininterrupto de revezamento terão jornada de 6 (seis) horas diárias e de 36 (trinta e seis) horas semanais, na forma do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo 3º: Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual ou coletivo e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive o sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos na empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 4º: As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecidas, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

Parágrafo 5º: Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a mesma empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinária fosse.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, na forma do que dispõem o art. 59 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e /ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Parágrafo Segundo: O sistema de banco de horas cuja compensação ocorra em período inferior a 06 (seis) meses será negociado diretamente entre a empresa e o empregado, sem a necessidade de interferência dos sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das Empresas ou impedimento dos Empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior devidamente comprovada, fica facultado às Empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos Empregados.

Parágrafo 1º. Caso optem as Empresas pelo previsto no caput desta cláusula, a compensação deverá ser

ajustada diretamente com os Empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional, com fundamento do parágrafo terceiro do artigo 61 da CLT.

Parágrafo 2º. Uma vez ajustada à compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos Empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO

Com fundamento no que dispõem o artigo 611-A, inciso III e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, as empresas poderão reduzir, de comum acordo com o trabalhador, o intervalo para refeição e descanso, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, de 01h00min para 00h30min, em quaisquer setores e/ou turnos de trabalho.

Parágrafo Único. A redução de intervalo para descanso e refeição, na forma prevista na presente cláusula, deverá observar as regras do sistema de fornecimento de alimentação prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), assegurando aos Empregados, refeição balanceada e sob supervisão de nutricionista e ainda, que possuam refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis à espécie. Alternativamente, as Empresas poderão fornecer Vale-Refeição e/ou Alimentação.

Controle de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DA JORNADA

As empresas poderão implementar e manter Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho conforme art. 2º da portaria do MTE nº 373/2011 e consoante ao disposto no §2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º. O sistema alternativo não deve admitir:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 2º. O sistema alternativo adotado deverá reunir as seguintes condições:

- a) Estar disponível no local de trabalho;
- b) Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 3º. O registro de ponto poderá ser realizado pelo Empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (desktop ou notebook), ou ainda, através de palms, tablets, celulares ou aparelhos similares,

sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo 4º. O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao Empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativa de faltas, os atestados médicos registrados no CRM – Conselho Regional de Medicina e CRO – Conselho Regional de Odontologia, emitidos pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), SUS (Sistema Único de Saúde), ou entidades médicas conveniadas, bem como pelo médico ou dentista que mantenha convênio com a empresa ou com o SINDPD-PI e ainda por médico particular, desde que observada à legislação vigente.

Parágrafo Único: No caso de atestado médico por período superior a 15 (quinze) dias o empregado entrará em período de Auxílio Doença, desde que submetido à perícia médica por médico habilitado pela Previdência Social e/ou pelo serviço médico da empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INFORMÁTICA

Fica eleito como Dia Nacional dos Trabalhadores de Informática no dia 28 de Outubro.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos e nem nos feriados.

Parágrafo 1º: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

Parágrafo 2º: Quando as férias forem concedidas de forma individual, será facultado à empresa, de comum acordo com o trabalhador, concedê-la em até 03 (três) períodos distintos e conforme preceitua a legislação em vigor.

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade e o pagamento do respectivo benefício serão em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: Quando o exigir a saúde do recém-nascido, o período da licença maternidade prevista nesta Cláusula poderá ser dilatado, desde que haja determinação médica amparada na lei, que justifica a ampliação.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam assim fixadas:

- 05 (cinco) dias úteis, em virtude de casamento;
- 03 (três) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sua dependência econômica;
- 03 (três) dias úteis em caso de internação hospitalar de cônjuge, ascendente ou descendente, sendo que em caso de necessidade de mais dias, o empregado poderá ter direito a horário flexível estabelecido de comum acordo com a empresa, devendo compensar as horas ausentes a critério do empregador, não ultrapassando o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, inclusive, e não sendo oneradas tais compensações com os acréscimos relativos às horas extraordinárias.

Parágrafo 1º: Entende-se por ascendente o pai e a mãe e, por descendente, os filhos, na conformidade da Lei Civil.

Parágrafo 2º: Para o empregado fazer jus às licenças no caput desta cláusula, terá de apresentar documento comprobatório de até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS LICENÇAS

As empresas concederão ao (à) empregado (a), desde que devidamente comprovado:

- Em caso de adoção de crianças, licença em conformidade com a legislação vigente;
- 05 (cinco) dias corridos de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10º, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, em caso de adoção de crianças;
- Para amamentar o próprio filho a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será compensada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular e curricular, no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço. A compensação desta falta será acordada entre as partes e não será computada como horas extraordinárias para todos os efeitos legais. Contudo, o descumprimento pelo empregado do acordado, na presente cláusula, caracterizará a respectiva ausência ao serviço como falta injustificada.

Parágrafo Único: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, as faltas serão abonadas segundo dispõe o inciso VII do art. 473 da CLT, cuja comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- REDUÇÃO DE ESTRESSE:

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas com o fito de reduzir o estresse:

- Música ambiente;
- Plantas nos locais de digitação;
- Posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- Reunião com frequência nos setores para discussão dos problemas de cada equipe;
- Cores neutras e evitando-se o branco, o cinza e o preto;
- Adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;

- Proibir do ato de fumar no ambiente de digitação.

CIPA – Composição, Eleição, Atribuições e Garantias aos Cipeiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CIPA

A empresa constituirá a comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), por estabelecimento com número superior a 20 trabalhadores conforme quadro I da NR 05, adotando as medidas legais para sua efetiva implementação, integração e renovação.

Parágrafo 1º: Quando a empresa não se enquadrar no Quadro I da NR5, a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos preventivistas, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, por meio de negociação coletiva.

Parágrafo 2º: Aplicam-se aos membros titulares e suplentes, da CIPA, as disposições legais e constitucionais.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativas de faltas, os atestados médicos e odontológicos emitidos, para fins de realização de exame médico, pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), SUS (Sistema Único de Saúde) ou pelo convênio médico utilizado pela empresa.

Parágrafo Único: Fica garantida ao trabalhador a obtenção de cópias de seu prontuário médico e dos resultados dos exames complementares realizados, que ficarem em poder da empresa, sejam eles realizados pelos serviços médicos próprios das empresas ou por serviços conveniados.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MÉDICO COORDENADOR

Observando as disposições da Portaria nº. 8 de 08/05/96, que altera a NR-17 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, no seu item 7.3.11, ficam as empresas ali enquadradas, desobrigadas de indicar e manter a figura do médico coordenador.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROCESSO DE REABILITAÇÃO

O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado no trabalho será realizado na própria Empresa, em convênio com entidades especializadas/INSS, caso possível tecnicamente.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que adotem as seguintes medidas visando à prevenção de doenças profissionais:

- Fornecimento de cadeira regulável na altura do assento a fim de possibilitar uma posição adequada ao digitador ante a máquina;
- Após o retorno das férias, durante a primeira semana de trabalho, não poderá ser exigida produção dos digitadores superiores aos limites estabelecidos na NR-17;
- Aplicação da NR-17 para todos que trabalham com terminal de vídeo.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMISSÃO CAT

Os casos de suspeitas de LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e outras doenças ocupacionais serão investigados primeiramente pelo médico do trabalho da empresa, emitindo-se a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) com cópia a entidade sindical, sendo facultado ao empregador à solicitação de exames complementares visando à emissão de laudo médico conclusivo.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas devem assegurar a frequência dos empregados dirigentes sindicais eleitos para cumprirem o mandato sindical.

Parágrafo 1º: As empresas com mais de 100 (cem) empregados se comprometem a liberar 01(um) empregado.

Parágrafo 2º: As empresas liberarão seus empregados da marcação do ponto em todas as suas bases, para participar de assembleias previamente comunicadas à área de Recursos Humanos, e convocados pelo Sindicato regional e/ou FENADADOS, assegurando o pleno funcionamento às seções/departamentos/divisões, sem prejuízo dos salários correspondentes, desde que devidamente comprovado, sendo as horas compensadas a critério das empresas, sem pagamento de adicionais.

Parágrafo 3º: Responsabilizar-se-á empresa, durante o período em liberação, exclusivamente pela manutenção do auxílio alimentação e plano de saúde do empregado; passando a remuneração mensal para a responsabilidade do sindicato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas de informática, processamento de dados e tecnologia da informação com atividade no estado do Piauí poderão efetuar anualmente o pagamento de sua contribuição sindical patronal, em favor da FENAINFO, enviando cópia da quitação da guia de pagamento em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

Parágrafo Único: Após a criação, e emissão de carta sindical por parte do MTE, de sindicato patronal próprio com territorialidade no estado do Piauí esta contribuição passará a ser feita em favor do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, ficam obrigadas a recolher a favor da FENAINFO, contribuição assistencial conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE EMPREGADOS/ VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

01 à 10 R\$ 312,00

11 à 20 R\$ 624,00

21 à 50 R\$ 936,00

51 à 100 R\$ 3.141,33

ACIMA DE 100 R\$ 5.768,62

Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser efetuado até 30 de novembro de 2019, mediante guia a ser emitida diretamente no site da FENAINFO (www.fenainfo.org.br).

Parágrafo 2º: Esta contribuição é ônus do empregador e devida por todas as empresas representadas pela FENAINFO nos estados onde não haja representação sindical patronal da categoria, inclusive pelas empresas optantes pelo Simples Nacional; e das que não possuam empregados.

Parágrafo 3º: O não cumprimento da quitação da contribuição assistencial patronal sujeita a empresa às penas previstas no artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de todos os empregados beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados 1% (um por cento), e não sindicalizados 3% (três por cento) de uma única vez, sobre o salário reajustado do mês de outubro/2019, em favor do SINDPD-PI, conforme decisão tomada em assembleia realizada na forma do edital divulgado.

Parágrafo 1º: O recolhimento será feito através de conta bancária do SINDPD-PI, conta 200043-4, agência 0029, operação-003, do Banco – Caixa Econômica Federal. Após o recolhimento, as empresas remeterão obrigatoriamente, no prazo de 10 corridos ao SINDPD-PI, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuição individualizada.

Parágrafo 2º: Fica assegurado o prazo de 10 dias, para os empregados não sócios do SINDPD-PI oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada apresentada pessoalmente na sede deste sindicato.

Parágrafo 3º: O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir do registro definitivo desta convenção em órgão competente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA OBRIGATÓRIA DIVULGAÇÃO DA CCT

As entidades sindicais se comprometem em dar ampla divulgação da presente convenção coletiva em todos os seus canais, bem como de outros assuntos de interesse da categoria, vedada à divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas; devendo recomendar as empresas a divulgação irrestrita aos seus colaboradores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA RELAÇÃO ENTRE OS ENTES SINDICAIS

O SINDPD-PI compromete-se a fornecer a FENAINFO, sempre que solicitado a relação de empresas sujeitas ao cumprimento da presente CCT, de modo a otimizar os trabalhos de sensibilização que se façam necessários.

Parágrafo Único: Deverá constar na referida relação de empresas os seguintes dados: Quantidade de Empregados, Razão Social, CNPJ, Endereço, E-mail, Telefone.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDPD-PI

As empresas descontarão em folha de pagamento, uma vez autorizado através do preenchimento da ficha de inscrição para o SINDPD-PI, o valor de sua mensalidade, que deverá ser descontado na folha de pagamento e repassado ao Sindicato, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data do recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENCARGOS SOCIAIS

As Comissões de Conciliação Prévia previstas na Lei n°. 9.958, de janeiro de 2000, somente poderão ser criadas de comum acordo entre as partes.

**Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

Em caso de descumprimento da presente convenção coletiva por empresa do segmento representado pelas entidades laboral e patronal, o SINDPD-PI remeterá expediente para a FENAINFO informando os dados da empresa infratora e as cláusulas infringidas, para que a FENAINFO diligencie junto a empresa para que realize o efetivo cumprimento da norma e/ou preste os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DATA BASE

A data-base da categoria é fixada em 1º de outubro.

Parágrafo Único - As empresas que, na data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho tenham celebrado contrato de prestação de serviços com órgãos públicos, e que praticam piso salarial inferior ao disposto na cláusula (Reajuste Salarial), deverá de imediato iniciar o cumprimento integral desta CCT, bem com os reajustes constantes nas cláusulas (Piso Salarial e Auxílio Alimentação) para as situações descritas na mesma.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Fica estabelecida uma multa equivalente a um salário mínimo a ser pago por cada trabalhador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula constante desta convenção coletiva e respectivamente ao não atendimento por parte da empresa no previsto na clausula QUADRAGÉSIMA QUINTA, que deverá ser paga pela parte infratora e a reverter em favor de cada uma das partes prejudicadas do trabalhador, conforme vier a ser fixado em sentença judicial.

Cláusulas Novas

ANUÊNIO

As empresas pagarão anuênio, a partir de outubro/2019, no valor mensal de 1% (um por cento) do salário do empregado, por cada ano por ele trabalhado, sendo a data de referência para início de contagem do tempo, a data de admissão do empregado.

AUXÍLIO CRECHE/ESCOLA

As empresas reembolsarão aos(às) empregados(as) casados(as), viúvos(as), separados(as) judicialmente, desquitados(as), divorciados(as) ou solteiros(as) que tenham a guarda dos filhos, as despesas mensais efetuadas e comprovadas com mensalidades em Creches/Escolas, de seus filhos, até o momento em que completarem a idade de 07 (sete) anos, por cada filho, até o termo final desta convenção. Considerando, ainda, que o disposto no art. 389, §§ 1º e 2º da CLT, e a Portaria do MTE nº 3.296 de 03/09/1986, são garantias mínimas a serem observadas para a proteção à maternidade/paternidade.